

## **LEI N° 2.133, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2009.**

**“Autoriza o Executivo Municipal a subsidiar o transporte de estudantes de cursos de ensino profissional de nível técnico e de graduação, ministrados em outros municípios, e dá outras providências”**

O Povo do Município de Paraisópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Esta Lei estabelece regras para o subsídio de transporte de estudantes de ensino profissional de nível técnico e de graduação, ministrados em outros municípios.

**Art. 2°** Fica o Poder Executivo autorizado a subsidiar o transporte intermunicipal dos estudantes matriculados em cursos de ensino profissional de nível técnico e de graduação, ministrados nos municípios de Brazópolis, Itajubá, Ouro Fino, Pouso Alegre e Taubaté.

**§ 1°** O subsídio a ser pago a cada estudante será de 60% (sessenta por cento) do valor licitado pelo Município.

**§ 2º** A forma de pagamento do transporte e os documentos a serem exigidos do estudante beneficiário serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

**Art. 3º** Serão beneficiados com o subsídio previsto na presente Lei o estudante que atenda aos seguintes requisitos:

- I - seja residente e domiciliado no Município de Paraisópolis;
- II - esteja regularmente matriculado em curso de ensino profissional de nível técnico ou de graduação não disponíveis no Município de Paraisópolis.

**§ 1º** A forma de inscrição do estudante para a obtenção do subsídio de transporte e a documentação exigida para tal fim serão estabelecidas em regulamento do Poder Executivo.

**§ 2º** A autorização de pagamento será feita pelo Chefe do Poder Executivo, após prévio procedimento administrativo a ser realizado pelo Departamento Municipal de Educação, para fins de comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas regulamentares pertinentes.

**§ 3º** O pagamento do transporte, caso cumpridos os requisitos necessários para a devida autorização, iniciar-se-á a partir do mês subsequente ao do protocolo do requerimento.

**Art. 4º** Incumbe ao Departamento Municipal de Educação a fiscalização do disposto nesta Lei e demais normas regulamentares.

**Parágrafo único.** O Departamento Municipal de Educação poderá sugerir ao Chefe do Poder Executivo a revogação do subsídio ao estudante que:

- I - for reprovado na série ou semestre anterior;
- II - desistir do curso frequentado;
- III - tiver conduta incompatível com a moral e dignidade estudantil;
- IV - deixar de cumprir com os preceitos desta Lei e demais normas regulamentares;
- V - deixar de fornecer as informações e os documentos solicitados pelo Departamento Municipal de Educação.

**Art. 5º** O pagamento do subsídio a que se refere esta Lei será concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer momento.

**Art. 6º** Incumbe ao Departamento Municipal de Educação o exame dos casos omissos, cabendo recurso ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.023, de 24 de abril de 2006.

Paço Municipal Tancredo Neves, em Paraisópolis,  
aos 16 de fevereiro de 2009.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

**WILLIAN AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS**  
**Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo**

Certifico que a Lei nº. 2.133, de 16/02/2009  
foi publicada na data de 16/02/2009, no  
Mural do Paço Municipal Presidente  
Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Assistente de Secretaria